



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2021**

**(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)**

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6518/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Apresentação: 22/04/2021 14:18 - Mesa

PL n.1504/2021

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A .....

.....

§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No chamado pacote anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), foi incluído o art. 8º-A, com seu § 4º à Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, dispondo o que segue: “a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”.

No entanto, tal dispositivo foi vetado pela Presidência da República, com base nas seguintes razões: “A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217123502400>



beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

O Congresso Nacional, em 19 de abril de 2021, resolveu rejeitar o veto acima realizado, restaurando o texto. No entanto, há necessidade imperiosa de rever o entendimento do Congresso Nacional nesta questão, dada a gravidade dos fatos que poderiam ficar impunes, caso mantida a atual redação do texto do § 4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

É o caso, por exemplo, do crime amplamente noticiado pela imprensa nacional acerca de abuso praticado contra menor de idade<sup>1</sup>. A própria vítima do crime instalou dispositivo de captação ambiental para conseguir comprovar a ocorrência do fato criminoso. No entanto, mantida a redação atual do texto legal, a prova obtida pela vítima do crime poderia ter sua validade questionada. Assim, necessária a alteração do texto para possibilitar a utilização de captações ambientais pelas vítimas de crimes para comprovar a prática de fatos criminosos.

Sala das Sessões, .....

**DEPUTADO FEDERAL PAULO EDUARDO MARTINS  
(PSC-PR)**

1 <https://www.oantagonista.com/brasil/adolescente-gravou-abuso-de-pastor-mas-o-congresso-nacional-invalidou-esse-tipo-de-prova/>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º  
da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;  
e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º [\*\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)\*](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º [\*\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)\*](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**